



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.918065/2010-89
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.328 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente BRICKELL PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro (RJ). Ao final, farei as complementações necessárias.

Trata o presente processo dos Perdcomp 39053.63348.200109.1.3.02- 5930, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de Saldo Negativo-"SN" de **IRPJ** - do ano-calendário 2006. Posteriormente, foram transmitidos os perdcomp 09600.84286.160309.1.3.02-0874, 26408.40476.200209.1.3.02-1439 e 42251.82313.270209.1.3.02-2850.

2. A compensação de todos os perdcomp não foi homologada, pois o valor das parcelas que compuseram o crédito, informadas no **perdcomp**, foi de R\$ 159.049,76, apesar de na DIPJ ter sido de R\$ 655.154,90, enquanto que o valor do IRPJ devido, na DIPJ, foi de R\$ 552.742,57.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.328 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918065/2010-89

3. A Interessada tomou ciência da decisão, via postal, em **25/05/2010** (fl. 22) e, em **24/06/2010**, apresentou a Manifestação de Inconformidade-"**MI**" de fls. 23/26, e anexos 27 e ss, alegando, em síntese, o seguinte:

- que se equivocou no preenchimento da DIPJ 2006/2007, retificando o SN de R\$ 159.049,76 para R\$ 102.412,33, conforme tabela abaixo:

Imposto sobre o Lucro Real		Sub-Total
A Alíquota de 15%	346.045,54	
Adicional	206.697,03	552.742,57
Imposto de Renda Retido na Fonte	(19.835,01)	
Imposto de Renda mensal pago por estimativa	(635.319,89)	(655.154,90)
Saldo negativo de imposto de renda disponível	(102.412,33)	

O valor total dos débitos a serem quitados foi menor que o SN apurado.

Requer o reconhecimento do crédito e a homologação total da compensação

Em 29 de maio de 2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) , negou provimento à manifestação de inconformidade, com base nos seguintes fundamentos:

6. Trata o processo de dcomp transmitido para quitação de débitos próprios utilizando crédito de "SN" de IRPJ referente ao a/c 2006.

7. A Interessada alegou ter se equivocado no preenchimento da DIPJ, reduzindo o SN nela registrado de R\$ 159.049,76 para R\$ 102.412,33.

8. Ocorre que, o problema que levou ao não reconhecimento do crédito pela autoridade *a quo* foi o fato de a Interessada ter registrado no perdcomp principal (onde deveria informar a **totalidade** das parcelas que compuseram o crédito de SN informado na DIPJ) apenas parte da parcela, no montante de R\$ 159.049,76, como se depreende das informações de fl. 05, onde constam retenções na fonte de R\$ 13.337,53, R\$ 63.134,91 e uma estimativa mensal no valor de R\$ 82.577,32. O mesmo ocorreu com os perdcomp transmitidos posteriormente.

9. Ora, não pode existir diversos perdcomp referentes a um mesmo crédito de SN, apurado em DIPJ, que informem, cada qual, apenas parcelas desse crédito; A Interessada deveria, no perdcomp principal, informar a totalidade das parcelas que compuseram o crédito, e, à medida que necessitasse quitar novos débitos, transmitir perdcomp posteriores utilizando o saldo disponível, até que o crédito fosse totalmente utilizado¹.

10. Ora, se as parcelas que compuseram o crédito no perdcomp são inferiores ao IRPJ devido, registrado em DIPJ, não há como se reconhecer a apuração do crédito de SN em cada perdcomp.

Cientificada (AR fls. 64), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 68/71 no qual alega, resumidamente, o seguinte:

- ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, não informou parte do saldo negativo de IRPJ em cada PER/DCOMP, o que houve foi mera alteração do

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.328 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.918065/2010-89

valor total do saldo negativo informado no PER/DCOMP que passou a ser de R\$ 102,412,33 que se encontra demonstrado na DIPJ retificadora;

- b) Conforme se pode ver pelos PER/DCOMPs anexados aos autos, a Recorrente fez exatamente o que recomendou o acórdão recorrido, ou seja, informou o valor total do crédito e foi utilizando o saldo existente. A única ressalva é de que o saldo inicial não era de R\$ 159.049,76, mas apenas de R\$ 102.412,33.
- c) O saldo negativo informado na DCTF retificadora era suficiente para quitar os débitos que totalizavam R\$ 37.016,97

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata o presente processo dos Perdcomp 39053.63348.200109.1.3.02- 5930, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de Saldo Negativo-"SN" de **IRPJ** - do ano-calendário 2006. Posteriormente, foram transmitidos os perdcomp 09600.84286.160309.1.3.02-0874, 26408.40476.200209.1.3.02-1439 e 42251.82313.270209.1.3.02-2850.

Alega a decisão recorrida que compensação de todos os perdcomp não foi homologada, pois o valor das parcelas que compuseram o crédito, informadas no **perdcomp**, foi de R\$ 159.049,76, apesar de na DIPJ ter sido de R\$ 655.154,90, enquanto que o valor do IRPJ devido, na DIPJ, foi de R\$ 552.742,57

No entanto, ao analisar o despacho decisório, emitido em 19/05/2010, verifica-se que este reconhece que o valor constante da DIPJ foi de R\$ 102.412,33. Confira-se

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.328 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918065/2010-89

MINISTERIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISORIO	
DERAT SÃO PAULO		Nº de Rastreamento: 863122149	
		DATA DE EMISSÃO: 19/05/2010	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ 57.901.068/0001-69	NOME EMPRESARIAL BRICKELL PARTICIPACOES S/A		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 39053.63348.200109.1.3.02-5930	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-918.065/2010-89
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP			
PARC.CRÉDITO	IA EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS
PER/DCOMP	0,00	76.472,44	0,00
CONFIRMADAS	0,00	76.472,44	0,00
ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
82.577,32	0,00	0,00	159.049,76
82.577,32	0,00	0,00	159.049,76
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 159.049,76 Valor na DIPJ: R\$ 102.412,33 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 655.154,90 IRPJ devido: R\$ 552.742,57 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00			
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 09600.84286.160309.1.3.02-0874 26408.40476.200209.1.3.02-1439 42251.82313.270209.1.3.02-2850 39053.63348.200109.1.3.02-5930 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2010.			
PRINCIPAL	MULTA	JURO5	
37.016,97	7.403,35	4.229,15	
Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Isso porque o contribuinte foi intimado, em 09/12/2009 (AR fls. 19), portanto, antes da emissão do referido despacho decisório, a promover a retificação da DIPJ ou apresentar o PER/DCOMP retificador, conforme se verifica pelo termo de intimação de fls. 18 abaixo reproduzido:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		TERMO DE INTIMAÇÃO Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP	
		Nº de Rastreamento: 852725599	
1-SUJEITO PASSIVO			
CPF / CNPJ 57.901.068/0001-69	NOME/NOME EMPRESARIAL BRICKELL PARTICIPACOES S/A		
JURISDIÇÃO:	08.1.80.00 - DERAT SÃO PAULO RUA LUIS COELHO,197 CONSOLACAO SÃO PAULO-SP CEP 01234-001		
2-LAVRATURA			
LOCAL	DERAT SÃO PAULO		
DATA	03/12/2009		
ENDEREÇO	RUA LUIS COELHO,197 CONSOLACAO SÃO PAULO-SP CEP 01234-001		
3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP			
DATA DA TRANSMISSÃO 20/01/2009	NÚMERO 39053.63348.200109.1.3.02-5930	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	TIPO DE DOCUMENTO Declaração de Compensação
4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL			
O valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP é diferente do apurado na DIPJ. A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo. Apuração: EXERCÍCIO 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006 DIPJ: Valor do Saldo Negativo R\$ 102.412,33 PER/DCOMP: Valor do Saldo Negativo R\$ 159.049,76 Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 655.154,90 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 11 A 17) Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 159.049,76 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)			
Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o valor do saldo negativo apurado no período e, se for o caso, corrigindo o detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta Intimação.			
Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, Inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 65 e 76 a 81 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.			

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.328 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918065/2010-89

A decisão recorrida, no entanto, negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que a Recorrente informou apenas parcela do saldo negativo quando deveria ter informado sua totalidade. Confira-se:

. Trata o processo de dcomp transmitido para quitação de débitos próprios utilizando crédito de "SN" de IRPJ referente ao a/c 2006.

7. A Interessada alegou ter se equivocado no preenchimento da DIPJ, reduzindo o SN nela registrado de R\$ 159.049,76 para R\$ 102.412,33.

8. Ocorre que, o problema que levou ao não reconhecimento do crédito pela autoridade *a quo* foi o fato de a Interessada ter registrado no perdcomp principal (onde deveria informar a **totalidade** das parcelas que compuseram o crédito de SN informado na DIPJ) apenas parte da parcela, no montante de R\$ 159.049,76, como se depreende das informações de fl. 05, onde constam retenções na fonte de R\$ 13.337,53, R\$ 63.134,91 e uma estimativa mensal no valor de R\$ 82.577,32. O mesmo ocorreu com os perdcomp transmitidos posteriormente.

9. Ora, não pode existir diversos perdcomp referentes a um mesmo crédito de *SN*, apurado em DIPJ, que informem, cada qual, apenas parcelas desse crédito; A Interessada deveria, no perdcomp principal, informar a totalidade das parcelas que compuseram o crédito, e, à medida que necessitasse quitar novos débitos, transmitir perdcomp posteriores utilizando o saldo disponível, até que o crédito fosse totalmente utilizado.

10. Ora, se as parcelas que compuseram o crédito no perdcomp são inferiores ao IRPJ devido, registrado em DIPJ, não há como se reconhecer a apuração do crédito de *SN* em cada perdcomp.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte contesta a referida decisão alegando que:

- a) ao contrário do afirmado pela decisão recorrida, não informou parte do saldo negativo de IRPJ em cada PER/DCOMP, o que houve foi mera alteração do valor total do saldo negativo informado no PER/DCOMP que passou a ser de R\$ 102,412,33 que se encontra demonstrado na DIPJ retificadora;
- b) Conforme se pode ver pelos PER/DCOMPs anexados aos autos, a Recorrente fez exatamente o que recomendou o acórdão recorrido, ou seja, informou o valor total do crédito e foi utilizando o saldo existente. A única ressalva é de que o saldo inicial não era de R\$ 159.049,76, mas apenas de R\$ 102.412,33.
- c) O saldo negativo informado na DCTF retificadora era suficiente para quitar os débitos que totalizavam R\$ 37.016,97

Ao analisar as PER/DCOMPs juntadas pela Recorrente às fls. 84/124 verifica-se que procede a alegação da Recorrente de que informou o valor total do crédito e foi utilizando o saldo existente. A única ressalva é de que o saldo inicial não era de R\$ 159.049,76, mas apenas de R\$ 102.412,33.

Sendo assim, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento motivo pelo qual deve ser convertido em diligência para que a DRF de origem informe:

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.328 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.918065/2010-89

- a) Qual o saldo negativo apurado pela Recorrente no exercício de 2006, bem como se o referido saldo seria suficiente para quitar a totalidade dos débitos constantes da mencionada compensação, podendo, se assim entender necessário, intimar a contribuinte para juntada de documentação fiscal e contábil que dê suporte às suas alegações;
- b) Apresente relatório conclusivo.
- c) Intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio